Projeto de Lei n.º 03, de 12 de fevereiro de 2020.

"Dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos servidores públicos do Município de Careaçu, o piso salarial do magistério e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Careaçu/MG., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral das remunerações dos servidores públicos do Município de Careaçu/MG, à razão de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica alterado o vencimento base do Magistério, adequando-o ao piso nacional da categoria, à razão de 8,36% (oito virgula trinta e seis por cento) estendo aos professores inativos aposentados pelos cofres públicos, já contemplado no valor a revisão geral constante do artigo 1º desta lei, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os servidores públicos do quadro do Magistério, assim como os demais servidores contratados em caráter temporário e por prazo determinado, bem como os professores inativos aposentados pelos cofres públicos, terão direito ao piso nacional da categoria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020 aos servidores publico do quadro do magistério.

Prefeitura Municipal de Careaçu, Estado de Minas Gerais, 12 de fevereiro de 2020.

TOVAR DOS SANTOS BARROSO
Prefeito Municipal

Anexo I

Cargo	**Carga horária**	**Piso proporcional**
Professor	27 horas semanais	R$ 1.948,21
Professor	24 horas semanais	R$ 1.731,74

Justificativa

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei, é de necessidade imperiosa. Senão vejamos:

O inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, determinou que se faça anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****;"* – destacamos -

Sobre o novo dispositivo constitucional, ensina **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA** *"Inovação introduzida no sistema constitucional brasileiro pela Lei Fundamental da República de 1988, o dever do empregador estatal de realizar revisão geral veio como uma garantia necessária numa economia frágil como a brasileira e que vinha, em toda a história republicana,* ***convivendo com índices inflacionários que mínguam o valor da moeda e o desbastam por essa contingência financeira****."* (cf. *in* Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, pg. 323)

O Projeto de Lei em questão pretende revisar a remuneração dos servidores, em 4,48%, quantia esta que recompõe a perda inflacionária, com aumento real de vencimentos.

Por sua vez, o piso salarial do magistério público da Educação Básica foi estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, em cumprimento ao que determina o art. 60, III, 'e' da Constituição Federal.

O Ministério de Estado da Educação alterou o piso salarial do magistério público da Educação Básica, fixando-o no valor de R$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para 40 (quarenta) horas de aula.

Os servidores do magistério municipal possuem carga horária de 27 horas semanais e 24 horas semanais. A adequação é proporcional a carga horária dos mesmos, sendo necessária a alteração dos vencimentos básicos do Professor, garantido desta forma o recebimento do piso nacional da categoria. Saliento ainda que referida garantia será estendida aos professores inativos aposentados pelos cofres públicos.

Cumpre destacar que no ano eleitoral a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não poderá exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, razão pela qual será concedida a revisão de acordo com o índice acumulado do INPC de 2019.

É forçoso reconhecer, pois, que a revisão anual da remuneração dos servidores e o piso nacional do magistério, visando recompor a perda do poder aquisitivo, é um dever da Administração e um **direito dos servidores**.

Pelo que, requeremos à esta honrada Casa das Leis, que o presente projeto de lei, seja analisado, discutido e que tenha, ao final, votação favorável à sua aprovação, com o que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores.

Sem mais, para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. O que estendemos aos seus nobres Pares.

Atenciosamente.

Careaçu/MG, 12 de fevereiro de 2020.

Tovar dos Santos Barroso
- Prefeito Municipal -

ESTIMATIVA IMPACTO-FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

I - CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Órgão responsável pela despesa: Executivo Municipal de Careaçu/MG
Objeto das despesas: Aumento- Vencimentos e Vantagens
Valor Estimado das despesas: R$ 645.650,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta reais).
Fonte de recursos: Próprios
Dotação orçamentária: função: Geral
Natureza da despesa: Obrigatória de caráter determinado

II - DESPESA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (EM R$) 645.650,00

Metodologia de cálculo: A metodologia de cálculo utilizada foi a apuração do valor mensal das despesas incluindo encargos patronais, considerando o número de cargos a sofrerem aumento no Executivo Municipal no exercício. A apuração das estimativas de receitas de 2019, observado os valores correntes constantes do Balancete da Receita Contábil Liquida até mês de dezembro/2019.

DECLARAÇÃO

Declaração, nos termos do §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, que a despesa ora criada/aumentada não afetará a execução orçamentária, uma vez que seus efeitos financeiros serão absorvidos através do orçamento vigente.

Careaçu, 13 de Fevereiro de 2020.

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal

III - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaramos, para fins de cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa supramencionada tem dotação específica e suficiente, estando adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Careaçu, 13 de Fevereiro de 2020.

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal

TÂNIA APARECIDA NOGUEIRA
CONTADORA CRC/MG Nº 42.563
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO APLICANDO AUMENTO E VENCIMENTOS

Denominação	**Vencimentos acumulados**	**% de AUMENTO REAL**
Vencimentos e Vantagens Fixas	8.358.523,95	
Sub Total	8.358.523,95	
% de recomposição em valor	645.650,00	3,25
Total	9.004.173,95	
RCL/2019 – 12/2019 (últimos doze meses		R$ 19.809.036,85
Impacto (%) RCL-2019	45,45	

Careaçu, 13 de Fevereiro de 2020.

Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal

TÂNIA APARECIDA NOGUEIRA
CONTADORA CRC/MG Nº 42.563
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU